

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Modifica o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de uso remunerada de imóveis da União localizados em áreas de aeroportos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os imóveis da União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, serão utilizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços aéreos, ou auxiliares, mediante concessão de uso remunerada, na qualidade de direito real resolúvel.

§ 1º Os imóveis de que trata o caput serão utilizados para fins específicos de instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 2º A autoridade aeronáutica estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso.

§ 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela autoridade aeronáutica, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias.

§ 4º A concessão de uso será precedida de licitação, outorgada mediante contrato e inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública.

§ 5º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas.

§ 6º Extingue-se a concessão se o outorgado der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 7º A concessão de uso, bem como os demais direitos reais sobre coisas alheias, pode ser transferida pelo outorgado, mediante autorização da autoridade aeronáutica, desde que para outras empresas entre as referidas no caput deste artigo, registrando-se a alienação.

§ 8º O valor da remuneração da concessão, considerando-se sua destinação específica, é de dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, e de dois por cento sobre o valor da transferência.

§ 9º A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos em aeroportos. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 40-A. A entidade que administra e explora o aeroporto representará a União na celebração dos contratos de concessão de uso de imóveis localizados em áreas aeroportuárias, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e os recebimentos necessários. (NR)”

Art.3º A autoridade aeronáutica poderá autorizar a dispensa de licitação para a concessão de uso remunerada de imóvel da União localizado em área de aeroporto se o concessionário, permissionário ou autorizatário que detiver a posse do referido imóvel, com fundamento em termo de autorização ou título outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto, requerer, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, a concessão remunerada de seu uso, nos termos do art. 40 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo único. Dispensada a licitação, o contrato de concessão de uso do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado mediante transformação dos títulos de ocupação referidos no caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de direito real de uso de imóveis da União localizados em áreas aeroportuárias é uma antiga reivindicação das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos e auxiliares.

Atualmente, a utilização desses imóveis dá-se mediante termo de utilização, com prazo determinado, lavrado e assinado pela administração do aeroporto e o interessado. O instrumento, precário, não oferece às empresas a necessária segurança para a realização de investimentos, tampouco beneficia o aeroporto com qualquer aporte de recursos derivado da exploração dos imóveis.

Esta proposta, bom assinalar, teve origem no Projeto de Lei nº 3.846, de 2000, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo. Infelizmente, as circunstâncias

políticas existentes à época da tramitação do projeto na Comissão Especial tornaram necessária a redução do leque de matérias por ele abordadas, ficando o instituto da concessão de direito real de uso de imóveis da União em aeroportos à espera da proposta do novo Código Brasileiro de Aeronáutica, em elaboração no Executivo.

Acreditamos, todavia, que a medida não precisa aguardar a concepção, tramitação e aprovação de uma norma tão complexa para poder tornar-se realidade. Sua aplicação imediata é possível, sem comprometer qualquer dos planos relacionados à reestruturação dos serviços aeroportuários no país. Basta que aproveemos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva